



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 15165.000821/2002-19  
**Recurso nº** 137.462 Voluntário  
**Matéria** DRAWBACK - ISENÇÃO  
**Acórdão nº** 302-39.623  
**Sessão de** 8 de julho de 2008  
**Recorrente** PARNAPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

**PERÍODO DE APURAÇÃO:** 24/11/1997 a 11/08/1998

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. Não pode ser acatada a preliminar de cerceamento ao direito de defesa quando o Termo de Verificação Fiscal descreveu detalhadamente as constatações da Autoridade Autuante e a legislação infringida consta minuciosamente reportada no corpo da autuação.

**DRAWBACK. INADIMPLEMTO DO COMPROMISSO.**

Constatada a inadimplência no compromisso de exportar cabível é a exigência dos impostos suspensos quando da importação das mercadorias ao amparo do regime drawback.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado**, **Luciano Lopes de Almeida Moraes**, **Mércia Helena Trajano D'Amorim**, **Marcelo Ribeiro Nogueira**, **Beatriz Veríssimo de Sena** e **Ricardo Paulo Rosa**. Esteve presente a **Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa**.

## Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração, lavrado contra a contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), para exigência de Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em função de suposto descumprimento parcial dos compromissos assumidos em regime aduaneiro de Drawback.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, e conforme bem exposto no relatório do acórdão recorrido, a Interessada teria deixado de adimplir os compromissos assumidos nos Atos Concessórios (AC) n.ºs 0009-97/00051-4, de 02/10/1997; 0009-98/00047-9, de 20/07/1998; e 0009-98/00048-7, de 20/07/1998, conforme descrição abaixo:

### AC nº 0009-97/00051-4:

O Registro de Exportação (RE) nº 97/1061905-001, utilizado para comprovar a exportação dos insumos importados ao amparo deste AC, estava vencido, conforme documentos às fls. 32 e 33, tendo sido glosado 4,61% do benefício relativo a esse acordo, por cálculo proporcional de seu cumprimento.

### AC nº 0009-98/00047-9:

Esse ato concessório previa importação de 41.850 kg de polietileno para filme e embalagem e exportação de 31.525 kg de sacos ou sacolas tipo camiseta em polietileno, e de 8.000 kg de filmes ou sacos coextrusados ou não em nylon ou polietileno. No entanto, o RE nº 98/1027874-001, fls. 50, comprova a exportação de 4.033 KG de Filme de Polímero de Etileno, NCM 3920.10.90, produto diverso daqueles constantes do acordo. A autoridade fiscal glosou 10,20% do benefício relativo a esse compromisso, por cálculo proporcional de seu cumprimento.

### AC nº 0009-98/00048-7:

Esse ato concessório se referia ao compromisso de importar 45.900 kg de polietileno para filme e embalagem, e de exportar 35.350 kg de sacos ou sacolas tipo camiseta em polietileno, e de 8.000 kg de filmes ou sacos coextrusados ou não em nylon ou polietileno. O RE nº 98/0826927-001, fls. 68, comprova a exportação de 3.903 Kg de Filme de Polímero de Etileno, NCM 3920.10.90, produto diverso daqueles constantes do acordo. Disso resultou a exigência relativa a 9% do benefício relativo a esse compromisso, por cálculo proporcional de seu cumprimento.

Inconformada, a Interessada apresentou peça impugnatória, pela qual fez as seguintes alegações, resumidas com precisão na decisão combatida:

#### Preliminar:

*- a autoridade fiscal omitiu a fundamentação legal em que baseou a imposição tributária, limitando-se apenas e tão somente a imposição da penalidade, restando, pois, totalmente nula tal exigência, não*

*passando de um juízo temerário caracterizador de cerceamento de defesa, impeditiva do direito de discutir a legalidade da exigência;*

*- a intimação recebida pela interessada, como peça básica do contraditório administrativo deveria se revestir de requisitos fundamentais, e nela descrever-se-ia de forma precisa e clara a infração averiguada, com toda a capitulação legal que tipifique a conduta antijurídica do administrado, demonstrando-se concretamente, quais os dispositivos legais que albergam a pretensão da SRF e não somente a penalidade aplicável. Tal fato cerceia o constitucional direito de defesa que constitui um patrimônio jurídico dos administrados.*

*Mérito:*

*- cumpriu o regime ao importar insumos para produção de embalagens e produtos de plásticos ao amparo nos AC's e ao exportar produtos decorrentes da confecção desses insumos;*

*- a afirmação, pela autoridade fiscal, de que o RE nº 97/1061905-001 encontra-se vencido é descabida, posto que o próprio Banco do Brasil aceitou a operação como um todo, inclusive com a homologação do processo, conforme faz prova a farta documentação em anexo;*

*- além disso, caso o referido RE estivesse vencido, mesmo assim a impugnante lograria êxito no processo de exportação, pois as mercadorias foram devidamente exportadas, não acarretando prejuízo no cumprimento do AC.*

*- já os RE's nº 98/1027874-001 e 98/0826927-001 houve apenas a diferenciação na exportação de produtos que se classificam em códigos da NCM diferentes, mas a diferenciação na composição de tais produtos é insignificante;*

*- ademais, as três classificações fiscais contemplam a alíquota de 15% de IPI, motivo pelo qual eventual mudança não se presta para gerar qualquer prejuízo aos cofres da Secretaria da Receita Federal – SRF;*

*- outrossim, destaca-se que o código utilizado na exportação contempla a denominação “outras”, motivo pelo qual, desde que não seja causa de elisão fiscal, pode ser utilizado na operação em tela;*

*- lembra, ainda, que o próprio Banco do Brasil aceitou a operação como um todo, inclusive com a homologação do processo, conforme faz prova a farta documentação em anexo;*

*- a ajuização fiscal está sustentada em meras presunções extraídas de conclusões vagas e hipotéticas, não se podendo admitir possa prevalecer, bem como seus drásticos efeitos, com fundamentos superficiais e desprovidos de substância;*

*- a presente exigência exorbita os limites do exercício de poder discricionário da autoridade fiscal;*

*- a aplicação da multa ora litigada é característica de ato de excessiva penalização, para não dizer verdadeiro abuso, haja vista que a*

*intimada sempre agiu de boa-fé, tanto é que as operações foram homologadas pelo Banco do Brasil. Além disso, ela tem caráter confiscatório.*

Nada obstante os argumentos *supra*, a Turma de Julgamento *a quo* negou provimento à impugnação em acórdão assim ementado:

**DRAWBACK. COMPETÊNCIA.**

*Compete à SRF a aplicação do regime de drawback, a fiscalização dos tributos e a verificação do regular cumprimento dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente.*

**DRAWBACK. INADIMPLENTO DO COMPROMISSO.**

*Constatada a inadimplência no compromisso de exportar cabível é a exigência dos impostos suspensos quando da importação das mercadorias ao amparo do regime drawback.*

**INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DAS DRJ.**

*As apreciações de arguições acerca de matéria inconstitucional não estão no âmbito das competências das DRJ.*

O voto vencedor manteve o lançamento fundamentando-se, em síntese: (i) na inexistência de prejuízo à ampla defesa pelo cumprimento das formalidades legais atinentes ao lançamento tributário; (ii) na inviabilidade de se considerar como exportadas as mercadorias constantes do RE nº 97/1061905-001, que se encontrava vencido e não tinha sido utilizado em Declaração de Exportação; (iii) no compromisso assumido pela parte, que foi descumprido objetivamente no caso da exportação de mercadorias diversas daquelas constantes dos atos concessórios, tendo em vista que estes não foram alvo de qualquer pedido de revisão ou alteração; e, (iv) na inexistência de abuso por parte da fiscalização, que cumpriu à risca a legislação aplicável ao caso.

Houve voto vencido que trouxe à baila a impossibilidade de autuação fiscal em relação aos tributos que se tornaram devidos em função do descumprimento dos termos do ato concessório, sob o argumento de que os débitos tributários decorrentes dessa falta devem ser exigidos por meio do Termo de Responsabilidade emitido nos termos do art. 72 do Decreto-lei nº 37/66. Nos termos desse voto vencido, somente as multas seriam exigíveis por lançamento de ofício.

Regularmente intimada da decisão *supra* em 14 de agosto de 2006 (fl. 380), a Interessada apresentou Recurso Voluntário no dia 13 do mês subsequente. Nesta peça processual, a Interessada reexpendeu as alegações veiculadas na peça impugnatória, deixando de cuidar da tese esposada no voto vencido.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

Quanto à preliminar de cerceamento de direito de defesa, não vejo como acolhê-la, uma vez que: (i) o Termo de Verificação Fiscal descreveu detalhadamente as constatações da Autoridade Autuante; e, (ii) a legislação infringida consta minuciosamente reportada no corpo da autuação.

Também entendo descabidas as alegações de que a acusação teria se pautado em elementos vagos ou presunção. Nada há de presumido no Auto de Infração, uma vez que todos os elementos que consubstanciam o tipo legal foram acuradamente descritos. Trata-se, a meu ver, de lançamento inteiramente pautado em fatos, os quais (aliás) não foram contra argumentados pela Interessada.

Quanto à desconsideração do RE nº 97/1061905-001, considero-a subsistente, porque a Interessada não logrou comprovar qualquer exportação vinculada a esta RE, mesmo que a destempo. Nem na peça impugnatória nem nos documentos a ela anexados encontra-se mencionado o documento que comprovaria a efetiva exportação das mercadorias convencionadas no ato concessório e refletidas na RE acima referido.

Ainda que essa exportação fosse comprovada, observo que esta Câmara tem se manifestado no sentido de que o desatendimento do prazo fixado no AC caracteriza descumprimento do Drawback, como se vê da ementa abaixo reproduzida, relativa ao acórdão nº 302-37914, proferido nos autos do Recurso nº 129.598, na sessão de 24/08/2006, no qual restei vencida.

### *DRAWBACK – MODALIDADE SUSPENSÃO.*

*O regime de drawback tem a natureza jurídica de um contrato, firmado entre a União e a empresa beneficiária, com direitos e obrigações para ambas as partes.*

*O sujeito passivo, em especial, se compromete a importar determinados insumos em valor previamente estabelecido, os quais deverão ser empregados na industrialização de mercadorias a serem exportadas, também a determinado valor.*

*Estas operações devem ser concretizadas dentro de um certo prazo (prazo de validade do drawback), sendo esta uma das condições a serem cumpridas pelo beneficiário.*

*Extrapolado o prazo previamente pactuado, não se concretizou o adimplemento do regime aduaneiro representado pelo drawback, independente de ter sido cumprido ou não o regime econômico.*

### *RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO*

No que toca as demais infrações apontadas, considero-as efetivamente ocorridas, pois o compromisso de reexportação restou parcialmente desatendido, vez que a exportação de filme de polímero de etileno da posição 3920.10.90 não se presta a comprovar a adimplência de obrigação de exportar sacos ou sacolas ou mesmo de filmes em polietileno da posição 3920.92.00.

Houvesse identidade entre os produtos, competia à Interessada demonstrá-la por meio de laudos técnicos ou outros meios de prova, o que não fez. Na falta desses elementos, a diferença na classificação fiscal do produto é elemento suficiente para se inferir que se tratam de produtos diversos.

Ademais, a alíquota de IPI dos produtos exportados, ao contrário do alegado pela Interessada, é inteiramente indiferente para fins de Drawback, já que a Fazenda Nacional não exige o imposto suspenso em decorrência de suposto prejuízo na saída do produto industrializado remetido ao exterior (imune por disposição constitucional), mas pela falta de recolhimento dos tributos devidos na entrada dos insumos no País. Por essa razão descabe trazer como argumento a ausência de prejuízo ao Fisco Federal.

A respeito do abuso de direito alegadamente praticados pela fiscalização, não os constato a partir da leitura dos autos. Não vislumbro vestígio de discricionariedade nos atos praticados pelos agentes do Fisco, de modo que descarto essa linha de defesa da Interessada, especialmente porque referidos abusos não foram sequer descritos em qualquer das peças apresentadas pela mesma, que se limitou a compilar doutrina a respeito do assunto.

A multa aplicada também se encontra prevista em lei e foi corretamente aplicada ao caso em tela, de modo que não há como, nesta instância administrativa, revertê-la ou reduzi-la. De qualquer modo, destaco que as penalidades impostas sobre as infrações tributárias não sofrem as mesmas restrições constitucionais que vedam o efeito confiscatório aos tributos. Há várias penalidades confiscatórias em vigor no ordenamento jurídico, em especial no tributário, que não somente são consagradas pela sua longa vigência como também se mostram inteiramente justas e até mesmo desejáveis, como por exemplo a pena de perdimento da mercadoria desencaminhada.

Por outro lado, a autuação demonstrou claramente que o comportamento da Interessada se desviou do compromisso firmado, de modo que o argumento de conduta estribada na legislação aventado em recurso se mostra nitidamente equivocado.

Por fim, e a despeito de esse assunto não ser objeto do recurso ora em pauta, cumpre abordar a tese do voto vencido proferido no acórdão recorrido sobre a exigibilidade direta do termo de responsabilidade firmado pela Interessada, circunstância que caracterizaria a desnecessidade de lavratura de Auto de Infração em relação ao principal dos tributos lançados contra a Interessada.

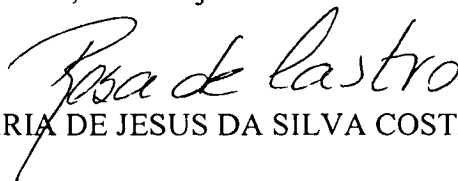
Os termos de responsabilidade aventados encontram-se acostados aos autos às fls. 155 (AC 0009-98/00047-9), 183 (AC 0009-98/00048-7) e 213 (AC 0009-97/00051-4), e de sua leitura se constata que estes documentos não indicam créditos tributários exigíveis por si só, mormente quando se cuida de descumprimento parcial do compromisso de reexportação, de modo que a regular constituição do crédito tributário se faz mister para conferir-lhe liquidez e certeza. De fato, os documentos referidos não indicam qualquer valor, nem trazem em si

modo ou procedimento que os dotem da indispensável segurança jurídica de que devem se revestir os lançamentos, por força do disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional.

Por estes motivos, mantenho a decisão de primeiro grau, considerando improcedente o recurso tanto em preliminar como no mérito.

É meu voto.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2008



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora